



**UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR  
FACULDADE DE DIREITO**

**MATHEUS MANSUR CORREIA**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO  
APENADO: UM ESTUDO À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS**

**Salvador  
2021**

MATHEUS MANSUR CORREIA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO  
APENADO: UM ESTUDO À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS**

Artigo apresentado como requisito parcial  
para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito pela Universidade Católica do Sal-  
vador.

Orientador: Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho

Salvador

2021

## A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO APENADO: UM ESTUDO À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS

Matheus Mansur Correia<sup>1</sup>

Prof. Ms. Carlos Alberto José Barbosa Coutinho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem como objetivo trazer a relação entre o preso e o Estado, mostrando de onde começam e até onde vão os seus direitos legais e constitucionais, que devem ser resguardados, assim como a responsabilidade do Estado perante a integridade física do apenado. É um estudo que traz uma mistura entre o Direito Penal, Direito civil, e principalmente, o Direito Constitucional brasileiro, tomando como base decisões judiciais acerca de acontecimentos concretos que envolvem o preso, sua integridade física e o dever de guarda estatal. Além de estar sendo feita uma análise sobre o instituto da pena, é imprescindível que se trate sobre as condições existentes no sistema carcerário brasileiro, pois, é de caráter lamentável o estado em que se encontram os presos, sem que estejam assegurados, na prática, pelos mínimos direitos que estão, em teoria, descritos na lei. A execução penal, que possui um caráter e um objetivo ressocializador mostra-se completamente falha, uma vez que não cumpre o que deve para se chegar à meta. Sendo então, mais que notório, que para haver verdadeiras mudanças em relação ao comportamento dos presos, deve-se respeitar a sua condição humana dentro do estabelecimento prisional. Portanto, as garantias e os direitos de pessoas que cometeram ilícitos devem ser resguardadas durante a execução da pena aos olhos da Constituição e da LEP, Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984), o que demanda a análise da responsabilidade civil do Estado diante das atrocidades e violações sofridas pelas presos no cumprimento da pena, especialmente pelo dever de guarda e resguardo do apenado.

**Palavras-chave:** Pena. Garantias constitucionais. Responsabilidade Civil do Estado. Princípios. Constituição.

**ABSTRACT:** This article aims to bring the relationship between the prisoner and the State, showing where they begin and how far their legal and constitutional rights, which must be protected, as well as the State's responsibility towards the physical integrity of the inmate. It is a study that brings a mixture between Criminal Law, Civil Law, and especially the Brazilian Constitutional Law, based on some judicial decisions about specific events involving the prisoner, his physical integrity and the State. And in addition to an analysis being carried out on the institute of punishment, it is essential to talk about the conditions existing in the Brazilian prison system, as the state in which the

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: matheus.correia@ucsal.edu.br

<sup>2</sup> Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade, Pós-Graduado em Processo Civil pela JusPodium, Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – UCSAL, Professor de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: carlos.coutinho@pro.ucsal.br.

prisoners are found is regrettable, without their being ensured, in practice, by the minimum rights that are, in theory, described in the law. Penal execution, which has a resocializing character and objective, has proved to be completely flawed, since it does not fulfill what it must to reach the goal. It is then, more than notorious, that for there to be real changes in relation to the behavior of prisoners, their human condition within the prison establishment must be respected. Therefore, they are brought here, as the guarantees and rights of people who have committed illegalities must be safeguarded during the execution of their sentence in the eyes of the constitution and the LEP, Criminal Execution Law, No. 7,210 of July 11, 1984, and how would the State be civilly responsible for the atrocities and violations suffered by the prisoners, while under the tutelage of the State entity.

**Keywords:** Penalty. Constitutional Guarantees. State civil liability. Principles. Constitution.

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA. 2.1. CONCEITO DE PENA. 2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS. 2.3. TIPOS DE PENA. 2.4. PRINCÍPIOS DA PENA. 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA. 3.1. A VIOLÊNCIA E A SAÚDE NOS PRESÍDIOS. 3.2. A LEI DE EXECUÇÃO PENAL. 3.3. OS DIREITOS E GARANTIAS DO PRESO. 4. RESPONSABILIDADE CIVIL. 4.1. NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL. 4.2. ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL. 4.3. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. 5. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO APENADO À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS. 5.1. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5.2. APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. 5.3. APELAÇÃO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS**

## 1 INTRODUÇÃO

É comum saber que, no Brasil, muito se acontece durante a execução penal daqueles que cometeram crimes e foram parar no cárcere. Diante disso, deve ser um dever estatal zelar e cuidar de todos os direitos e garantias dessas pessoas. Não deixam de ser seres humanos somente pelo fato de terem cometido crimes. Portanto, deve ser através da lei maior, a Constituição, que deve-se buscar os princípios e garantias que venham assegurar todos os direitos que lhes são devidos. Há muito sofrimento por parte dos detentos diante da inércia estatal, ou da própria atuação deste.

Mas, como dito no primeiro parágrafo, o cenário que se instala dentro do cárcere brasileiro é um verdadeiro caos, completamente transparente aos olhos dos cidadãos e da justiça. Apesar do intuito de ressocializar os apenados para que saiam com um comportamento melhor e com uma visão de mundo mais pacífica, o efeito é

totalmente o contrário, uma vez que são recorrentes os descumprimentos que são previstos em lei sobre a segurança e dignidade das pessoas ali presentes.

Assim sendo, este estudo busca analisar a responsabilidade civil estatal em relação àquelas pessoas que estão sob sua guarda, sob sua devida custódia. Quando se trata dessa responsabilidade, se refere ao caráter físico do ser humano que ali se encontra. Isso será feito com os fundamentos e conhecimentos já existentes com base na Carta Magna, ou seja, a Constituição de 1988, com base na Lei de execução Penal que existe aqui no Brasil, que é a LEP, e também, através de decisões judiciais e artigos jurídicos impressos e digitais.

Este é um tema que causa uma imensa repercussão em áreas como o Direito Constitucional e, sendo este a sua principal base para a confecção deste artigo, o Direito civil, o Direito processual Penal, o Direito Penal, os Direitos humanos e outros. Neste caso, diante das violações físicas sofridas pelos presos no sistema carcerário brasileiro, que mancham sua dignidade humana, como se dá a responsabilidade civil do Estado?

A metodologia utilizada neste trabalho possui uma abordagem qualitativa, já que estão sendo reunidos aspectos subjetivos, como opiniões e percepções sobre o tema, buscando compreender de que forma a questão final a ser abordada no trabalho será resolvida. Assim como os procedimentos e técnicas que estão sendo adotadas se baseiam nas revisões bibliográficas, como também, a utilização de pesquisas através de documentos, como sites, artigos e a legislação vigente no Brasil.

Sendo assim, este trabalho se subdivide em 4 capítulos, onde o primeiro traz uma explanação geral e alguns aspectos específicos sobre o instituto da pena no Brasil. Já o segundo, visa adentrar propriamente na execução penal aos olhos da lei, assim como as situações existentes nos presídios e a conexão com as garantias do apenado. No terceiro capítulo, será explanado sobre a responsabilidade civil, para que assim, no quarto seja possível se adentrar na responsabilidade civil do Estado pela integridade física do preso através dos estudos elaborados e das decisões judiciais.

## **2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O INSTITUTO JURÍDICO DA PENA**

Muitos acham que a pena se trata de um castigo, ou pelo menos, esse é o pensamento que tomou conta da mente de muitas pessoas ao longo dos anos. Seria

uma forma de revidar e vingar aquilo ou aquela pessoa que foi violada. Um direito que não foi respeitado, e por isso, o autor da ação merece sofrer as consequências. Seria isso a pena?

De um certo modo, há um fundo de verdade nessa premissa, pois a pena acaba por ser algo bastante antigo, ainda que não fosse regulada por um código formal, foi uma forma encontrada de enquadrar as violações cometidas aos costumes.

Dizer o que é a pena para o direito penal brasileiro, é estar ligado ao seu conceito, mas para o nosso direito penal, a pena é uma devida sanção que se dá através de uma ação de caráter penal, e impositiva por parte do Estado àquele que infringiu os costumes, a lei. Seria um meio de intimidar aquele mediante a não cometer as mesmas ações que culminaram na pena.

## 2.1 CONCEITO DE PENA

O conceito de pena é algo que acaba por ser bem homogêneo, pois apesar de haver inúmeros conceitos, de inúmeros autores, o resultado final acaba sendo o quase o mesmo.

De acordo com Capez (2020), aquela pessoa que cometeu uma infração deve sofrer as consequências de uma sentença penal em execução. A ideia é de retribuir o meliante ou delinquente aquele mal que causou, privando-o de um bem jurídico. Todo esse processo deve visar que o mesmo não venha algo que o prive novamente de seu bem em questão. Portanto, é através do medo de sofrer futuras consequências que aquele cidadão se torna civilizado em sociedade e coletividade. Por isso, para o autor é uma

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à sociedade (CAPEZ, 2020, p. 485)

Então, dentro do conceito do referido autor, consegue-se perceber algumas finalidades que possuem a aplicação da pena. Destrinchando em três, é mencionado que a “A pena é a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico (*punitur quia peccatum est*)” (CAPEZ, 2020, p. 485). Portanto, em primeiro aspecto, nota-se um objetivo de vingança, por assim dizer, onde o primordial é devolver o mal que o delinquente causou.

Já em segundo aspecto, o autor trata a pena como um meio preventivo, quando diz que “A pena tem um fim prático e imediato de prevenção geral ou especial do crime (*punitur ne peccetur*)” (CAPEZ, 2020, p. 485). Ainda completa esse pensamento aduzindo que:

A prevenção é especial porque a pena objetiva a readaptação e a segregação sociais do criminoso como meio de impedi-lo de voltar a delinquir. A prevenção geral é representada pela intimidação dirigida ao ambiente social (as pessoas não delinquem porque tem medo de receber a punição). (CAPEZ, 2020, p. 485)

Ainda há uma concepção mista, onde o autor faz essa junção e explica que a pena tem a função de punir e reeducar aquele criminoso.

## 2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

Como já foi mencionado em tempo anterior, a pena está presente há séculos, ainda que não tenham sido, por todo esse tempo, regulada por leis escritas confeccionadas pelo Estado e por seus legisladores. Alguns aspectos como dignidade da pessoa humana e limites à aplicação da pena eram ignorados. De tudo podia acontecer com aquele que havia cometido o delito, que ia de pequenas multas até a morte. Situações como torturas também eram normais.

Cezar Roberto Bitencourt trata justamente sobre a questão utilitária da prisão em tempos como o século XVIII, onde não haviam o mínimo de respeito à dignidade humana do preso, e que pura e tão somente estava ali para esperar sua sentença, em que na maioria das vezes, se dava pela morte. Era um ambiente completamente perverso, onde qualquer tipo de torturas e maldades poderiam ser feitas para garantir confissões ou algo do tipo. (BITENCOURT, 2021, p. 279). Portanto, aduz que

Até fins do século XVIII a prisão serviu somente à contenção e guarda de réus para preservá-los fisicamente até o momento de serem julgados. Recorria-se, durante esse longo período histórico, fundamentalmente, à pena de morte, às penas corporais (mutilações e açoites) e às infamantes. Por isso, a prisão era uma espécie de “antessala” de suplícios, pois se usava a tortura, frequentemente, para descobrir a verdade. A prisão foi sempre uma situação de grande perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo. (BITENCOURT, 2021, p. 279)

A prisão não era vista como uma pena, como acontece nos dias de hoje, mas como um meio de manter aquele delinquente sob custódia, até reparar o dano causado. Estar em cárcere não era a concepção final, mas um meio de assegurar o fim. E nisso, Bitencourt (2021) diz que a Grécia também era um local onde se tinha essa concepção. O credor estava sobreposto ao devedor, de forma que o primeiro usava de práticas abusivas para obter o que lhe era devido.

Deve-se acrescentar que a Grécia também conheceu a prisão como meio de reter os devedores até que pagassem as suas dívidas. Ficava, assim, o devedor à mercê do credor, como seu escravo, a fim de garantir seu crédito. Essa prática, inicialmente privada, foi posteriormente adotada como pública, mas ainda como medida coercitiva para forçar o devedor a pagar a sua dívida. (BITENCOURT, 2021, p. 279)

Na Idade Média, isso acaba sendo recorrente, também, mas agora “surgem a prisão de Estado e a prisão eclesiástica.” (BITENCOURT, 2021, p. 280). A prisão de caráter eclesiástico tinha mais uma função de redimir as pessoas, fazendo com que através da oração, em uma ala isolada, as pessoas se arrependessem inteiramente e não mais fizessem o mal. Já a prisão de Estado estava ligada aos crimes cometidos diretamente direcionados ao poder, política.

Diante de cada época, seja ela qual for sua característica peculiar, é que a condição do apenado e sua dignidade humana não eram levadas em consideração. O Estado ou instituição responsável, pura e tão somente visavam o castigo e a reparação daqueles que cometeram o ilícito. Cabe mencionar, que neste tópico, estamos falando de épocas passadas e completamente “primitivas”. Nada que venha a ser comparado hoje, com essas épocas, será plausível. Seria algo inadmissível.

### 2.3 TIPOS DE PENA

Apesar de nosso estudo ser voltado ao preso definitivo e sobre a responsabilidade estatal diante da violação de sua integridade física, que é o caso da prisão pena, devemos destrinchar, também, os tipos de pena existentes no cenário jurídico.

Em primeiro ponto, fala-se sobre a pena privativa de liberdade, e como o próprio nome já diz, o bem jurídico que é cerceado é a liberdade. Cabe saber como isso será feito. Essas penas podem ser de detenção ou reclusão. Geralmente, se tratam das penas com uma gravidade maior, onde privam o delinquente de sua liberdade, sendo a pena de reclusão ainda mais dura e implacável que a de detenção. Na reclusão, já



pode começar no regime fechado, que são presídios com uma segurança mais intensificada, podendo gradativamente, passar ao regime semiaberto e aberto. Já a detenção, não se começa no regime fechado, mas é possível de regredir a este.

Voltando a mencionar, que o presente estudo se baseia nesse ponto, onde o apenado está cumprindo pena que priva a sua liberdade de forma definitiva a cumprir o que já foi transitado em julgado. Essas penas estão previstas entre os artigos 33 à 42 do Código penal brasileiro.

Já as penas restritivas de direito, são ainda mais brandas, onde não cerceiam o direito de ir e vir do infrator, mas restringe alguns direitos, sendo devidamente elencados entre os artigos 43 à 48 do Código penal. Aqui são feitos serviços comunitários, por exemplo.

E por último, tem-se a pena de multa, onde o próprio nome já explica que haverá uma prestação em pecúnia. Um exemplo bastante comum é a própria pena de multa, e tem sua regulamentação própria nos artigos 49 ao 52, 58 e 72 do referido código penal brasileiro.

## 2.4 PRINCÍPIOS DA PENA

Quando se trata de princípios das penas, vinculam-se os limites e as regras com as quais elas devem ser aplicadas. Diferentemente de como mostrou-se no subtópico dos aspectos históricos, as penalidades, os castigos não possuíam princípios, não respeitavam a dignidade humana do infrator. Esta realidade é completamente diferente, pelo menos em teoria.

Portanto, quando são trazidos estes princípios, destacam-se seis elementos de controle na aplicação da pena. Começa-se pelo princípio da personalidade, este que é encontrado em seu artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal (1988), traz a ideia de que apenas aquela pessoa que cometeu o delito deve ser punida. A culpabilidade não é transferível para outrem. Outra pessoa não pode responder e sofrer por algo que não fez. Portanto, aduz a Constituição que

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XLV** - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos

da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL, 1988)

O próximo princípio é o princípio da Legalidade. Este defende que aquele que cometeu o ato, só poderá sofrer a pena se houver lei que defina aquele ato como crime. Ou seja, o ato deixa de ser apenas ato, para se tornar ato ilícito. Portanto, “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988). Diante disso, o inciso XXXIX do artigo 5º nos traz a ideia de respeito total à lei escrita.

Já o princípio da Inderrogabilidade traz a ideia de obrigação da aplicação penal. Não há porque não se cumprir a lei, exceto em casos que o magistrado concede, por excepcionalidade um perdão. Muitas vezes a pena consegue não ser tão dura quanto as consequências pessoais do ocorrido para aquele infrator.

Quanto ao princípio da Proporcionalidade, há uma situação de equilíbrio entre a infração e a pena. Seria contraditório uma pessoa que furtou um objeto eletrônico responder do mesmo jeito que uma pessoa que praticou homicídio doloso. Deve haver razoabilidade, proporcionalidade.

Quando se é mencionado sobre o princípio da individualização, fala-se em dividir a culpabilidade. Muitas pessoas podem agir para o mesmo propósito, mas com atitudes distintas, e para isso, deve ser observada, de forma individual, sua participação. Cada um tem aquilo que merece. E isso está devidamente previsto no artigo 5º da Constituição federal (1988), em seu inciso XLVI, quando diz que

**XLVI** - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a)** privação ou restrição da liberdade;
- b)** perda de bens;
- c)** multa;
- d)** prestação social alternativa;
- e)** suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988)

Por último, e extremamente importante para o nosso estudo, já que se está lidando com a integridade física do apenado, a sua dignidade humana, temos o princípio da Humanidade, que trata justamente do respeito ao condenado. O respeito como ser humano, que merece receber na sua pena deve ser resguardado. Em nenhuma hipótese deve ser submetido à violências e práticas dolorosas. Portanto, “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988).

### **3 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EXECUÇÃO DA PENA**

Depois de ter feito toda essa trajetória sobre a pena, cabe adentrar na execução penal do condenado. Portanto, é importante mencionar que a execução penal está baseada na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), que sustenta e explica como deve se dar o tratamento nesse processo de ressocialização e reintegração do preso com a sociedade.

Acontece que, a teoria sobre a qual a lei trata é uma realidade bem distante do cenário carcerário brasileiro, onde a execução penal se dá com um total descumprimento das regulamentações da LEP e de outras leis. Então, diante do sofrimento em que passam os detentos, sem possuir o mínimo de seus direitos básicos conservados, não é possível que se tenham expectativa de melhora.

Cabe ao Estado manter a ordem e assegurar os direitos dessas pessoas, pois essa não é uma situação de troca, não é algo que eles devem pagar para ter em troca, como um imposto que é pago para ter rodovias asfaltadas. O que está se tratando é sobre a vida, sobre a saúde, segurança, integridade física de pessoas que vivem em um ambiente completamente assombroso.

#### **3.1 A VIOLÊNCIA E A SAÚDE NOS PRESÍDIOS**

Se está sendo tratado sobre a integridade física do preso, é imperioso entender que a violação desta ocorre diante das violências que ocorrem no ambiente em que cumprem pena. Deve mencionado também sobre a violação da integridade física por uma questão de omissão por parte do Estado diante dos direitos básicos que deve assegurar.

As pessoas que estão na condição de condenados, já tendem a possuir um histórico de violência, impaciência e revolta. É comum que, se não há medidas adequadas para conter e reverter esse comportamento, isso pode se alastrar dentro do presídio, sendo que, das razões que mais interferem nesta discussão são os espaços reduzidos, muitas vezes superlotados.

Como se pode garantir necessidades básicas em presídios se, em muitas vezes, não há espaço para todos que ali estão? Necessidades básicas como higiene pessoal, local adequado para dormir, privacidade e outras coisas são inexistentes. Isso aumenta, de forma colossal, a possibilidade de proliferar e gerar doenças naquele

ambiente. A situação de convivência torna-se mais dura que a própria pena sancionada.

Trata-se de um castigo em dose dupla, pois além de cumprir a pena e ter sua liberdade reprimida, deve conviver com situações lamentáveis à sua saúde e integridade física. O que muito acontece é a formação de gangues dentro dos próprios presídios, facções que se mantem em constante estado de violência e guerra, e nisso, muitos presos se machucam, muitos morrem. Se o Estado não os protege, quem irá fazê-lo?

É mencionado que “O uso de drogas injetáveis é responsável por aproximadamente 1/4 da epidemia da aids no Brasil. No sistema penitenciário, este número é ainda maior.” (PORTO, 2007, p. 33). Isso somente deixa mais claras sobre a omissão estatal quanto ao zelo da integridade física do tutelado.

Portanto, são notórios o descaso e a omissão por parte do Estado para que se faça cumprir todas essas premissas, as quais estão previstas em lei e guardam relação com os Direitos Humanos. Não está de tratado de animais, que até estes devem ser tratados com respeito, mas sim de humanos. De nada adianta que na teoria se tenham ideais de ressocialização do condenado, quando os meios necessários para se chegar a isso são sufocados.

### 3.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Passa-se agora para a lei que dita todo o processo que ocorre após a sentença que condena aquele infrator a cumprir pena. Está-se falando da Lei de Execução Penal (LEP). É através dessa lei que se deve eliminar todo o cenário deplorável que foi citado no sub tópico anterior.

A referida lei surgiu justamente com o objetivo ao qual se refere o artigo 1º da mesma lei, quando diz que “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984). Portanto, a lei se baseia e se fundamenta no seu primeiro artigo, possuindo um caráter ressocializador, dispondo desde os direitos, necessidade básicas do preso, até suas obrigações e como os órgãos devem ser atuantes nesse processo.

É considerada uma das leis mais evoluídas em todo o mundo, já que incita o programa da ressocialização, juntamente com o cumprimento da sanção. É uma lei

que, em sua teoria, oferece condições melhores para ajudar no processo restaurativo do condenado.

Quando se depara com a referida lei especial, vê-se o quão ela busca beneficiar o condenado através de seus programas e deixando claro a dignidade do preso como um ser humano. Há diversas disposições que tratam das garantias e assistências necessárias para manter um ambiente equilibrado e pacífico. Isso está disposto no artigo 11º da lei, quando menciona que: “A assistência será: I – material; II – à saúde; III – jurídica; IV – educacional; V – religiosa.” (BRASIL, 1984).

Diante deste dispositivo, não restam dúvidas que é de responsabilidade civil do Estado o respeito à sua integridade física e sua saúde. O Estado se mantém obrigado a respeitar e cumprir todos esses incisos que menciona em texto legal, incluindo a questão a qual se trata este estudo, que está devidamente resguardada no artigo 40, quando menciona que “Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.” (BRASIL, 1984).

### 3.3 OS DIREITOS E GARANTIAS DO PRESO

Após fazer essa passagem sobre a lei que dita todo o processo de execução da pena, trazendo ideais de respeito à integridade física do preso, seus direitos básicos e mostrando o quão importante é o caminho de ressocialização, adentra-se, mais especificamente, sobre os direitos e garantias dos apenados.

Inicialmente, o artigo 5º da Constituição Federal de 1988 para elencar alguns direitos inerentes ao preso, e chama atenção para o inciso XLVII, que inclusive já foi mencionado anteriormente e que lida com a proteção aos limites humanos do preso. Logo de início, a partir da alínea “a”, é notório o tamanho da importância que se dá à vida humana, quando é vedada pena de morte. Ou seja, por pior que tenha sido cometido o crime, ainda há a esperança e a crença de que aquele cidadão pode ser ressocializado. Portanto, ele tem direito à vida, acima de tudo.

Nas demais alíneas, percebe-se que, além de terem o seu direito à vida resguardado, sendo o bem jurídico mais importante de todos, não terão suas vidas violadas, suas integridades desprezadas, não sendo submetidos a atividades, trabalhos, castigos que venham desvirtuar tudo aquilo que é almejado. O preso tem direito a exercer um trabalho digno enquanto cumpre sua pena, estando na presença de outros, sem isolamento.

O preso deve possuir toda a assistência que necessitar quando se tratam de aspectos básicos à sua sobrevivência, tais como alimentação digna e saudável, assim como qualquer outro, uma vez que, não se alimentando devidamente, poderá adoecer ou estar incapacitado de exercer as atividades durante a execução penal.

A higiene básica é imprescindível para manter sua saúde, evitando a proliferação de doenças no local. Ainda mais diante da situação pandêmica em que estamos vivendo com o COVID-19, um vírus de fácil transmissão, sendo um poderoso inimigo em ambientes com celas abafadas, lotadas.

O ambiente deve estar preparado para assumir as necessidades daquelas pessoas, como menciona o caput e o § 2º do artigo 14 da Lei de execução penal:

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico.  
§ 1º (Vetado).  
§ 2º Quando o estabelecimento penal não estiver aparelhado para prover a assistência médica necessária, esta será prestada em outro local, mediante autorização da direção do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Além da assistência jurídica, também têm o direito de estudar e exercer suas práticas religiosas e trabalhar. Educação é a base mais sólida para transformar a vida de uma pessoa. Ser instruída dentro do estabelecimento fará com que saia ao mundo com outros olhos, enxergando oportunidades.

A religião, que é algo mais íntimo e que faz parte do seu cotidiano, pode e deve ser exercida nos locais apropriados do estabelecimento. O trabalho dignifica qualquer pessoa e nada mais gratificante do que uma pessoa em processo de restauração pode ver os frutos de seu esforço.

Portanto, é direito do preso poder trabalhar dentro da sua capacidade. Não se pode exigir de um preso que tenha uma incapacidade física que trabalhe com a mesma eficiência que um que não tem. Isso o sobrecarregaria e feriria justamente princípios já mencionados antes. Se um preso exerce um trabalho, tem direito à sua remuneração, tem direito à sua previdência. O fato de estar trabalhando e ganhando remuneração de forma digna é interessante ao preso, pois torna esse um meio alternativo ao que praticava antes e surgem possibilidades de melhora.

O preso já tem sua sentença para cumprir, e não precisa de qualquer ato extraordinário ou de sensacionalismo que o atinja de forma negativa. Pelo contrário, deve ser através da interação saudável, do esporte, do lazer que o preso deve tirar

experiências. Além, é claro, de ser respeitado pelos agentes ali presentes, sendo chamado pelo seu nome e tratado com um ser humano.

É também direito do preso que receba visitas pessoais, de seus familiares ou de qualquer que seja pessoa de seu interesse. O contato com o lado bom do mundo externo é importante para fazê-lo refletir sobre o que vale a pena e o que poderia estar aproveitando lá fora.

Para seu retorno à sociedade, há o direito à devida assistência social que acompanha toda sua trajetória, desde os seus bons e maus comportamentos, as suas dificuldades, necessidades, assim como as aflições dos familiares, orientando-os e amparando-os da forma que se fizer necessária para um resultado promissor.

Portanto, os presos, assim como os cidadãos idôneos, devem possuir igualmente os direitos inerentes à manutenção da sua dignidade humana. De que adianta levar uma pessoa que vive em situações precárias, que presenciam o ódio, a falta de educação, a falta de higiene, falta de compreensão para um lugar completamente similar, ou até pior? Muitos presos não tem até um lugar adequado para dormir, pois tem de dividir cela com um número maior de pessoas do que o que era esperado.

Então, todos esses pontos supracitados estão devidamente elencados no artigo 41 da LEP, como é visto abaixo:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. (BRASIL, 1984)

Cabe mencionar, que o Inciso XVI, que aduz o direito de “atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.” (BRASIL, 2003), foi incluído posteriormente pela Lei de nº 10.713/2003.

Diante do mencionado, é incontestável que o Estado tem a obrigação de guarda e zelo sobre os presos. Assim como o Estado tem a obrigação de nos garantir segurança, saúde, educação, lazer, dentre outros fatores, possui também, a obrigação de assegurar os direitos do apenado dentro do sistema carcerário.

Portanto, deve o Estado estar vigilante e tomar as devidas providências, sempre que necessário para gerar ordem dentro do sistema prisional. Isso vai desde a ação de agentes estatais que ali trabalham, como da omissão destes. É necessário sustentar o mínimo de integridade física nesses ambientes, que acumulam pessoas perturbadas, violentas e desorientadas.

Se um detento porta ilegalmente uma arma branca, perfura outro preso e vem a óbito, o Estado deveria ter evitado o acontecimento. Se há uma arma dentro do presídio é porque passou pela recepção dos agentes ali presentes. Assim como se um preso morre devido às condições ínfimas de saúde, higiene e alimentação, o Estado deveria ter contemplado estes aspectos, proporcionado uma melhor condição.

Um detento que está tendo comportamentos estranhos e vem a se suicidar logo após, é também responsabilidade do Estado. É um dever geral de guardar e zelar pela integridade daqueles que ali estão. Por isso, cabe o estudo sobre a responsabilidade civil do Estado, no que concerne a guarda ou tutela do preso.

Diante do exposto, cabe o estudo da reponsabilidade civil do Estado pela integridade do preso, dando destaque, nesta pesquisa, àqueles que cumprem definitivamente a pena e não o custodiado.

#### **4 RESPONSABILIDADE CIVIL**

Para que seja possível de se adentrar em como se dará a responsabilização civil do Estado, é de suma importância que seja feita uma volta acerca do que se trata a responsabilidade civil, já que não estamos falando da responsabilidade de caráter penal, mas sim, de caráter civil.

E nesse tópico será possível destrinchar, em sub tópicos, o que é a responsabilidade civil, como acontece, qual o seu valor para a doutrina jurídica brasileira, tal



como suas espécies e derivações. Sendo assim, será possível tratar da responsabilidade civil do Estado diante do que está sendo estudado, que é a violação à integridade física do preso no Brasil.

#### 4.1 NOÇÕES GERAIS SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL

De início, cabe distinguir o termo “obrigação” em relação ao termo “responsabilidade”, uma vez que possuem características completamente diferentes. Como menciona Cavalieri (2020), a obrigação é algo que vem desde o início, em algo que se está na origem, é um dever primário, sem qualquer relação com uma possível violação anterior. Algo se obriga a certo objetivo e nada mais. Já a responsabilidade, ela guarda relação com as consequências que se deve arcar com algo que aconteceu, tem um caráter sucessivo.

Para que haja responsabilidade por algo ou alguém, é necessário que existam alguns elementos que os liguem, os mantenham correlacionados. Estes elementos são denominados de conduta, seja ela negativa ou positiva, o dano causado e o próprio nexo de causalidade, que possibilita a extinção da averiguação de culpa.

O trecho a seguir afirma a questão da culpa e o dever de ressarcir, existindo nexos de causalidade: “No campo da responsabilidade civil encontra-se a indagação sobre se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou e em que condições e de que maneira deve ser estimado e ressarcido.” (GONÇALVES, 2020, p. 43). Com isso, fica claro compreender que, havendo o nexos de causalidade, afasta-se a averiguação de culpa e o autor deverá ressarcir, independentemente de qualquer coisa. Já, se não houver o nexos, há que se aprofundar mais em relação à culpa.

Portanto, a cada passo que está sendo dado aqui, torna-se mais evidente a relação entre o Estado e a condição do preso, uma vez que, o que quer que aconteça com sua integridade dentro do cárcere é advindo de uma conduta negativa ou positiva por parte do Estado e de seus agentes, importando em um dano à dignidade humana do tutelado.

Sendo assim, no próximo tópico serão trazidas as espécies de responsabilidade civil, juntamente com suas características e valorações.

## 4.2 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Diante de tudo que foi explicado anteriormente, de forma geral, agora serão explanadas as espécies de responsabilidade civil. São 4 espécies de responsabilidade civil, podendo ela ser de caráter subjetivo ou de caráter objetivo, bem como de caráter contratual ou de caráter extracontratual, e cada uma depende de critérios peculiares para sua configuração e análise.

Sendo assim, pode-se começar falando da responsabilidade civil subjetiva, onde a averiguação de culpa ou dolo são imprescindíveis, por isso:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (GONÇALVES, 2020, p. 57)

Diante disso, será afastada aquela concepção de nexos de causalidade, pois ainda que haja nexos de causalidade, pode-se ver que será averiguada a culpa ou o dolo para que se responsabilize o autor daquele ato.

No entanto, compreende Gonçalves (2020), que a responsabilidade objetiva é justamente quando o autor terá de ressarcir, bastando existir o devido nexos de causalidade. Ou seja, não será necessário analisar de forma complexa a culpa ou o possível dolo do evento. O simples fato de ter ocorrido aquele infortúnio, deverá o autor se responsabilizar a ressarcir.

Pode-se dizer que a base da ideia é o risco e não a culpa propriamente dita. Ou seja, “Nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco.” (GONÇALVES, 2020, p. 57).

Cabe mencionar, que o Brasil adota a teoria do risco, que está devidamente prevista no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988. Sendo assim, fica evidente que qualquer um que causar o dano a outrem, possuindo culpa ou não, terá de ressarcir. Isso pode ser visto com a transcrição legal abaixo:

**§ 6º** As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988)

Podem as responsabilidades serem de caráter extracontratual ou contratual. A primeira já foi abordada nos parágrafos acima, onde já ficou evidente o dever objetivo de indenizar por pura e tão somente ter cometido algo ilegal e ter causado um dano a outrem. O autor aduz isso quando diz que:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, diz-se que ela é extracontratual. Neste caso, aplica-se o disposto no art. 186 do Código Civil. Todo aquele que causa dano a outrem, por culpa em sentido estrito ou dolo, fica obrigado a repará-lo. É a responsabilidade derivada de ilícito extracontratual, também chamada aquiliana. (GONÇALVES, 2020, p. 59)

Portanto, se ela não é uma responsabilidade extracontratual, só pode ser a responsabilidade que foi derivada de um acordo entre partes, ou seja, um contrato. Todo contrato incumbe em obrigações, e quando estas não são cumpridas, deve-se ressarcir pelo(s) dano(s) causado(s). No contrato são geradas obrigações, responsabilidades que a partes contratantes devem assumir durante o prazo em que ocorre o acordo.

#### 4.3 RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Como já foram analisadas algumas peculiaridades a respeito da responsabilidade civil e explicadas suas características gerais, é importante mencionar a responsabilidade civil do Estado, como funciona e suas valorações. Fazendo isso, é possível que se avance para o último ponto deste trabalho, que é como será responsabilizado o Estado, de forma concreta, sobre as violações à integridade física do preso enquanto está sob sua tutela.

Sobre a existência de responsabilidades advindas de acordos e contratos, cabe mencionar que com o Estado não é tão diferente. Há responsabilidades em que o Estado se vê em um vínculo contratual, mas o importante a ser trazido aqui é a sua responsabilidade extracontratual.

Entretanto, é imperioso dizer que nem sempre o Estado foi responsabilizado por algo. Houve uma época em que o poder era totalitário, não trazendo consequências às ações daqueles que governavam. Isso é destacado quando os autores abaixo asseveram que:

Com o surgimento da concepção moderna de Estado, imperava a ideia da total “irresponsabilidade” do poder público. Vale dizer, o Estado absolutista não admitia a possibilidade da reparação por eventuais danos causados pela Administração, não se aceitando a constituição de direitos subjetivos contra o Estado soberano e absoluto. (STOLZE; PAMPLONA, 2021, p. 90)

Mas, de acordo com Stolze e Pamplona (2021), todo esse totalitarismo que advinha do absolutismo foi decaindo com a chega de ideias liberalistas, fazendo com que o Estado passasse a ser responsabilizado civilmente.

Após essa teoria, foram surgindo outras que buscavam prever a responsabilidade civil do Estado de diferentes visões e pontos de vista. O Estado passou pela fase da responsabilidade civil subjetiva, pautada na culpa. Então, ainda que houvessem todos aqueles requisitos do tópico anterior, inclusive o nexo de causalidade, deveria ser averiguada a culpa para punir o Estado.

Seria uma teoria da culpa civil. É dito que “A culpa civilística da pessoa jurídica é justificada na culpa *in eligendo* e na culpa *in vigilando*, pois o Estado seria considerado o padrão dos seus agentes públicos, devendo responder pelos seus atos danosos. (COUTO, 2020, p. 903)

Entretanto, a teoria que mais se utiliza no Brasil é a teoria do risco administrativo, que diferente da teoria da culpa, busca a condenação a ressarcir com a simples existência do tripé (conduta, nexo causal e dano). Portanto, de acordo com Couto (2020), o Estado ou a Administração ficará obrigada a ressarcir por aquilo que vier a ter causado, ainda que sua conduta seja dentro dos parâmetros legais ou ilegais, desde que não tenha sido uma provocação de exclusividade daquele vítima, ou devido a um fato que esteja fora de seu controle.

Por isso, há de se observar o caso concreto a que se estuda para declarar ou não a responsabilização do Estado. Porém, é de suma importância compreender, que o que estiver dentro dos parâmetros de controle estatal, este tem o dever de manter a ordem e não causar danos. Pois, diante do sofrimento da vítima, tem o Estado o dever objetivo de reparar.

## 5 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA INTEGRIDADE FÍSICA DO APENADO À LUZ DE DECISÕES JUDICIAIS

Neste tópico serão trazidas algumas decisões judiciais, julgados de tribunais que destaquem, de forma real e concreta, se existem ocorrências que guardem relação com a violação à integridade física do apenado durante o seu período sob tutela do Estado dentro da penitenciária, assim como se dá a responsabilização civil do mesmo diante dos fatos.

### 5.1 AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL Nº 0215768-9/2020 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No seguinte julgado, que se refere a um Agravo Interno em recurso especial, no Supremo Tribunal de Justiça, com o nº 0215768-9/2020, que possui como Ministro da segunda turma o Herman Benjamin, e com a data de julgamento em 16/03/2021, teve seu provimento negado. Neste caso, o agravante é o Estado do Ceará, e os agravados são os filhos do detento falecido.

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL **CIVIL**. DIREITOS HUMANOS. DEVER DE PROTEÇÃO DA **INTEGRIDADE** FÍSICO-PSÍQUICA **DOS** CUSTODIADOS. ARTS. 3º, 10 E 40 DA LEI 7.210/1984 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL). MORTE DE **DETENTO** EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL EM CONSEQUÊNCIA DE PERFURAÇÕES POR ARMA DE FOGO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **RESPONSABILIDADE CIVIL** OBJETIVA. ART. 944, PARÁGRAFO ÚNICO, **DO** CÓDIGO **CIVIL**. NEXO DE CAUSALIDADE. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, **na** origem, de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, com base em **responsabilidade civil** objetiva, proposta pelos pais e quatro filhos menores de **detento** assassinado enquanto cumpria, em regime fechado, pena por homicídio. **Na** ocasião, por volta da meia-noite, doze homens armados invadiram a cadeia pública de Mulungu, pequena cidade no interior **do Estado do** Ceará com menos de 10 mil habitantes. Após renderem o único agente penitenciário plantonista, fuzilaram a vítima, **na** cela em que se encontrava, com vários disparos à queima-roupa. No presente recurso, o **Estado do** Ceará, entre outros aspectos, questiona o montante arbitrado a título de danos morais, sob a alegação de exorbitância e incompatibilidade com a extensão e a gravidade **do** ocorrido.

2. A execução de sanção penal desempenha, entre outras, uma função repressora, uma função psicológica e uma função social. Às

autoridades incumbe zelar pela estrita observância desses três núcleos finalísticos. Entre os inúmeros encargos deles derivados, destaca-se o múnus inarredável **do Estado** de zelar pela vida e **integridade física** e mental daqueles sob sua custódia. Quem recebe poder de prender também recebe dever de impecavelmente cuidar e defender. Fratura desse feixe de mandamentos dispara, entre outras medidas, a **responsabilidade civil** objetiva por danos materiais e morais, sejam eles causados por ação ou por omissão **dos** agentes públicos.

3. Converter a prisão em antessala de túmulo não só transgride direitos fundamentais celebrados em convenções e constituições, como também corrompe atributos elementares da concepção de humanidade. Quanto à possibilidade de punição, importa alertar que ao **Estado** se atribui o poder de condenar apenas e tão somente com penalidades previstas em lei - e nos termos exatos de formalidades, condicionamentos e salvaguardas estatuídos **na** lei -, nunca com castigo, morte ou lesão corporal extralegais e extrajudiciais.

4. Embora tenham sua liberdade refreada, os confinados de toda ordem mantêm a inteireza **dos** outros direitos ínsitos à dignidade humana. Em verdade, exatamente porque submetidos a providências coativas formuladas e implementadas pelo **Estado** em nome da sociedade, os detidos não de receber proteção especial da Administração e **do** Judiciário.

5. O critério equitativo judicial de redução de indenização, previsto no art. 944, parágrafo único, **do** Código **Civil**, é inaplicável a hipóteses de **responsabilidade civil** objetiva, já que invocável somente quando houver "excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano" (grifei). Ora, se a objetivação da **responsabilidade** se embasa, a sério, no expurgo de qualquer consideração de culpa, seria ilógico, para não dizer juridicamente incorreto, eliminá-la no an debeatur (a porta da frente) e, de maneira dissimulada, reintroduzi-la **na** quantificação **dos** danos, o quantum debeatur (a porta **dos** fundos).

6. O Tribunal de origem constatou a **responsabilidade do Estado** pelo falecimento **do** interno, bem como o nexa causal entre os danos sofridos e os valores pedidos **na** inicial. Alterar a avaliação fática adotada pelo acórdão recorrido demanda incursão no acervo probatório da causa, vedada pela Súmula 7/STJ.

7. Agravo Interno **do Estado do** Ceará não provido.

Portanto, como é possível analisar, neste caso concreto, o Estado foi responsabilizado civilmente, de forma objetiva pela morte do detento sob sua custódia. O mesmo que se encontrava sob tutela do Estado dentro de um estabelecimento prisional foi friamente executado por terceiros que invadiram o local.

Diante disso, resta comprovado que o Estado se incumbe de indenizar a vítima, que no caso são os filhos do falecido. Mesmo que debata sobre o fato de não ter sido o Estado o efetuidor dos disparos, este é responsável por manter em bom estado à integridade física daquele tutelado. Possui a obrigação de protegê-lo para que execute sua pena de acordo com a LEP.

Por isso, a partir do momento que não cumpriu seu objetivo, falhou em sua proposta, independentemente de culpa. Houve onexo causal, o dano e a conduta. A responsabilidade do Estado é objetiva, sendo assim, impossível aplicar-se o art. 944, parágrafo único do Código Civil, onde fala sobre a possível diminuição da indenização quando guarda relação com o fator culpa.

## 5.2 APELAÇÃO Nº 0037356-36.2008.8.05.0001 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

No caso a seguir, será possível analisar uma apelação de nº 0037356-36.2008.8.05.0001, que se encontrava na Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Bahia, tendo como Relator o Des. Roberto Maynard Frank. A apelante no caso foi a apenada, e o apelado, o Estado da Bahia. A apelação foi improvida, como é possível visualizar abaixo:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. LESÃO CORPORAL DE APENADA NO SISTEMA PRISIONAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE PROTEÇÃO DOS DETENTOS SOB CUSTÓDIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ELEMENTOS DA RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SER RECONHECIDA A OBRIGAÇÃO DO ESTADO INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPRÓVIDA. I - De acordo com o § 6º do art. 37 da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. II - Contudo, ainda que a responsabilidade do Estado independa de perquirição de culpa, o particular deverá comprovar a presença dos elementos ensejadores da responsabilidade. III - No caso dos autos, não há elementos suficientes para apurar que o Estado se despiu do seu dever de vigilância, possibilitando que a Apelante fosse agredida por outra detenta, tampouco que este fato acarretou o dano apontado como passível de indenização, não sendo possível estabelecer a responsabilização estatal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Diferentemente do caso anterior, aqui não pôde ser reconhecida a responsabilidade objetiva do Estado, pois apesar de estar previsto em lei e na constituição, em seu art. 5º, inciso XLIX, quando traz a proteção de todos os detentos à sua integridade física e também moral, não restaram comprovações suficientes do fato, de acordo com os Desembargadores da Quarta Câmara.

A apelante, ainda, através de seu defensor, aduziu que estava sendo tomada como base a responsabilidade civil subjetiva, por dizer que o Estado não teve a “culpa”

necessária para ser penalizado. A mesma indica que houve omissão estatal no momento em que isso aconteceu, já que não foi protegida dentro do sistema prisional em que se encontrava.

Ou seja, para a turma de Desembargadores, ainda que houvesse algum dano, os demais elementos não puderam ser comprovados. Ainda mais, as testemunhas arroladas não sabiam da situação até o momento do testemunho. Portanto, diante disso, o Estado não se incumbe de indenizar o pedido de danos morais pela suposta agressão física sofrida pela apenada.

Entretanto, é importante mencionar que o Estado, através de seus agentes, deve estar sempre vigilante quanto às ações que são praticadas dentro do estabelecimento. Pois ainda que a apenada não possua condições concretas e suficientes de comprovar, a mesma pode, sim, ter passado por isso, mas não havia qualquer proteção.

### 5.3 APELAÇÃO Nº 0502432-81.2014.8.05.0113 NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA

No caso abaixo, será possível analisar uma apelação cível do Tribunal de Justiça da Bahia, que se encontrava na segunda câmara cível, e com nº 0502432-81.2014.8.05.0113, tendo como relator o Desembargador Maurício Kertzman Szporer. O apelante é o Estado da Bahia, e a Apelada é Clarice Arcanjo dos Santos. Cabe dizer que o Apelo foi improvido.

EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE DETENTO EM REBELIÃO DENTRO DE ESTABELECIMENTO PENAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO CARACTERIZADA. EXCLUDENTES NÃO CONFIGURADAS. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO(R\$80.000,00) FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1)Trata-se de ação indenizatória fundada na alegação de ausência de zelo pelo ente estatal pela integridade física e moral do seu apenado, o que acarretou em sua morte no interior do conjunto penal. 2) O Estado responde objetivamente por dano decorrente de morte de detento, dentro de estabelecimento prisional, por ser seu dever manter a segurança e incolumidade físicas dele. 3) O valor fixado à título de indenização respeitou os princípios de razoabilidade e da moderação, bem como considerou as peculiaridades do caso. 4)Sentença mantida.Apelo Improvido.

O Estado foi mais uma vez responsabilizado civilmente, de forma objetiva a indenizar pelo ocorrido. Pois, um detento foi morto devido a uma rebelião ocorrida



dentro do sistema prisional. Mais uma vez, são analisados o dano, a conduta e o nexo de causalidade, que juntamente formam a base para manter o Estado responsável pelo apenado sob sua tutela.

O Estado, apesar de buscar em sua defesa e sustentar a ausência de culpa ou de nexo de causalidade, tentando derrubar a responsabilidade objetiva, a decisão da turma traz a menção ao art. 37, § 6º e do art. 5º, inciso XLIX da Constituição Federal de 1988.

Diante disso, o Estado é responsável pelo que acontece ao apenado dentro do estabelecimento, mesmo que provocada por uma rebelião. O Estado deveria estar preparado para conter tão ocorrência e evitar a morte daquele que está sob sua tutela. Mais uma vez, diante da comprovação do dano e nexo de causalidade diante do ocorrido, o Estado foi responsabilizado objetivamente a indenizar.

Portanto, diante todo o exposto com as decisões que foram trazidas, sendo que duas acabaram por responsabilizar o Estado, e uma não, fica evidente que é falha a tentativa do órgão estatal de proteger o seu tutelado. Se fosse diferente, não haveriam tantas causas na justiça que guardem relação com a violação à integridade física do apenado. Só reforça como o Estado se mantém inerte, omissivo e atrasado quanto ao seu dever.

Conclui-se que o Estado possui responsabilidade objetiva, baseada na teoria do risco, e não subjetiva, baseada na culpa. E é possível perceber que todos aqueles artigos, princípios, incisos, leis que foram mencionados e trazem a base da execução penal visando o respeito ao preso, estão sendo transgredidos.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante todo o exposto transcrito durante este artigo, é possível se trazer aqui algumas considerações finais, que possuem relação com os aspectos gerais e básicos deste trabalho, bem como a questão principal, que se trata da responsabilidade civil do Estado pela integridade física do preso.

E então, desde o início foi possível compreender o que seria o cárcere, qual o objetivo e ideia que estava por trás de penalizar alguém diante de um fato. E com isso, foram explanadas várias formas de pena, onde cada uma deveria ser proporcional ao delito ou ato ilícito que havia sido cometido por determinado cidadão, levando em consideração à sua dignidade como pessoa humana. Mas, como foi visto ao decurso da

escrita, nem sempre foi assim, e nem sempre foi possível de ser responsabilizar o ente poderoso que governava aquele lugar.

Com o tempo, as ideias foram surgindo e princípios progressistas trouxeram o ideal de responsabilizar o Estado. E, diante disso, o preso sob tutela estatal passou a ter inúmeros direitos elencados pela LEP, bem como assegurados no art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Tais direitos fizeram com que o Estado não se mantivesse mais inerte, mas que tomasse a frente de cada passo a ser dado com aqueles estavam sob sua guarda, ou seriam responsabilizados por seus danos. Portanto, é possível perceber o quão responsável é o Estado para manter o controle dentro do sistema prisional, onde pessoas sem qualquer expectativa de melhora ou retorno utilizam dos meios mais hostis e cruéis para sobreviver dentro do sistema. Diante disso, se faz necessária a judicialização, uma vez que ainda não estão sendo respeitados os direitos à integridade física dos presos. Por base nos julgados analisados, o Estado não cumpre, de forma objetiva o que está escrito na lei e o que está baseado na constituição.

É de obrigação estatal manter e zelar pela boa integridade física dos apenados, assim como diversos outros aspectos. E isso se faz necessário modificar radicalmente muitas coisas, como a própria estrutura dos estabelecimentos, para que tornem adequados às demandas específicas de detentos, bem como a quantidade destes.

É importante que se busque sempre um preparo adequado dos agentes ali presentes, para que obtenham as habilidades necessárias para conter eventuais rebeliões, invasões, ou até mesmo saber lidar com os presos no dia a dia, evitando qualquer ação que venha a ferir seus direitos legais e sua integridade física.

## REFERÊNCIAS

ALVINO, André. **Responsabilidade civil do Estado em relação aos detentos**. Jusbrasil, 2018. Disponível em: <https://andrealvino.jusbrasil.com.br/artigos/611941545/responsabilidade-civil-do-estado-em-relacao-aos-detentos>. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral. Vol 1**. 27ª edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a lei de execução penal. *Diário Oficial da União, Brasília*, 13 jul. 1984.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral. Vol 1.** São Paulo. 24ª edição. Editora Saraiva, 2020.

CAVALIERI, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** São Paulo. 14ª edição. Editora Atlas, 2020.

COUTO, Reinaldo. **Curso de direito administrativo.** São Paulo. 4ª edição. Editora Saraiva, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** São Paulo. 19ª edição. Editora Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** São Paulo. 19ª edição. Editora Saraiva, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral. Vol 1.** Rio de Janeiro. 5ª edição. Editora Forense, 2021.

PORTO, Roberto. **Crime organizado e sistema prisional.** São Paulo. Editora Atlas, 2007.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – AResp: 2020/0150928-5 MG, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ: 20/10/2020. STJ, 2020. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>. Acesso em: 20 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – AC: 0037356-36.2008.8.05.0001 BA, Relator: Des. ROBERTO MAYNARD FRANK, DJ 12/11/2019. TJBA, 2019. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/a461c059-46c2-3f75-bbde-4123535fcee7>. Acesso em 20 de outubro de 2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA – AC: 0502432-81.2014.8.05.0113 BA, Relator: Des. MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER. TJBA, 2019. Disponível em: <https://jurisprudenciaws.tjba.jus.br/inteiroTeor/fd71c81c-3fa5-3169-8f68-7512d79632bd>. Acesso em: 20 de outubro de 2021



